

ANO 2006

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 04/2006

OBJETO Altera dispositivos da Lei Complementar nº 21, de 21 de junho de 2005, que especifica e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 10/04/2006

Autoria do Vereador Fábio Campanelli

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 17/04/2006 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 37/2006

Lei Complementar nº 36, de 19/05/2006.

Projeto de Lei Complementar nº 04/2006



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 19 DE MAIO DE 2006

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 21, de 21 de junho de 2005, que especifica e dá outras providências.
De autoria do vereador Fábio Campanelli

CELSO TEIXEIRA ROMERO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Complementar nº 21, de 21 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O artigo 67 da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, passa a vigorar com o seguinte *caput* acrescido dos itens IV e V:

Art. 67 É proibido ao anunciante ou vendedor ambulante, sob pena de multa:

I -

II -

III -

IV - Utilizar sistemas e fontes de som de qualquer tipo, para anúncios ou venda de produtos, em volume superior a 85 decibéis, observando-se o que se preceitua na ABNT/NBR;

V - Executar o serviço sem utilizar permanentemente o adesivo identificador fornecido pelo órgão municipal competente na ocasião do pagamento do licenciamento ou da taxa de licença anual ou do recolhimento do ISS mensal e que deverá ser fixado no canto superior direito do pára-brisa".

Art. 2º O artigo 2º da Lei Complementar nº 21, de 21 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O artigo 156 da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 156 A propaganda e/ou anúncios realizados por lojas e/ou veículos, para vendas de produtos através da utilização de sistemas e fontes de som de qualquer tipo, além da licença e do pagamento da taxa respectiva, deverão, também, obedecer às determinações estabelecidas neste Código de Postura em seus itens IV e V do art. 67 e no parágrafo único do art. 68, assim como:

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º As lojas, principalmente aquelas destinadas à comercialização de discos, instrumentos sonoros e assemelhados, não poderão utilizar volume superior a 70 decibéis (dB) no seu anterior, observando-se o que se preceitua na ABNT/NBR;

§ 5º

Art. 3º O artigo 3º da Lei Complementar nº 21, de 21 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os artigos 69 e 164 da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69 Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente a 10 UFM's (dez Unidades Fiscais do Município), aplicada em dobro na reincidência, além de outras penalidades fiscais cabíveis.

Art. 164 Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente a 10 UFM's (dez Unidades Fiscais do Município), aplicada em dobro na reincidência, além de outras penalidades fiscais cabíveis.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de maio de 2006.

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 19 de maio de 2006.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC200/2006 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de abril de 2006.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 17/04, o Projeto de Lei Complementar nº 04/2006, de autoria do vereador Fábio Campanelli, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 21, de 21 de junho de 2005, que especifica e dá outras providências.

Encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei Complementar nº 37/2006, para prosseguimento do processo legislativo.

Atenciosamente,


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2006

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 21, de 21 de junho de 2005, que especifica e dá outras providências.

De autoria do vereador Fábio Campanelli

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Complementar nº 21, de 21 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O artigo 67 da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, passa a vigorar com o seguinte *caput* acrescido dos itens IV e V:

Art. 67 *É proibido ao anunciante ou vendedor ambulante, sob pena de multa:*

I -

II -

III -

IV - Utilizar sistemas e fontes de som de qualquer tipo, para anúncios ou venda de produtos, em volume superior a 85 decibéis, observando-se o que se preceitua na ABNT/NBR;

V - Executar o serviço sem utilizar permanentemente o adesivo identificador fornecido pelo órgão municipal competente na ocasião do pagamento do licenciamento ou da taxa de licença anual ou do recolhimento do ISS mensal e que deverá ser fixado no canto superior direito do pára-brisa”.

Art. 2º O artigo 2º da Lei Complementar nº 21, de 21 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O artigo 156 da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 156 *A propaganda e/ou anúncios realizados por lojas e/ou veículos, para vendas de produtos através da utilização de sistemas e fontes de som de qualquer tipo, além da licença e do pagamento da taxa respectiva, deverão, também, obedecer às*

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

determinações estabelecidas neste Código de Postura em seus itens IV e V do art. 67 e no parágrafo único do art. 68, assim como:

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º *As lojas, principalmente aquelas destinadas à comercialização de discos, instrumentos sonoros e assemelhados, não poderão utilizar volume superior a 70 decibéis (dB) no seu anterior, observando-se o que se preceitua na ABNT/NBR;*

§ 5º

Art. 3º O artigo 3º da Lei Complementar nº 21, de 21 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os artigos 69 e 164 da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69 *Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente a 10 UFGs (dez Unidades Fiscais do Município), aplicada em dobro na reincidência, além de outras penalidades fiscais cabíveis.*

Art. 164 *Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente a 10 UFGs (dez Unidades Fiscais do Município), aplicada em dobro na reincidência, além de outras penalidades fiscais cabíveis.*

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de abril de 2006.


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE


Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO


Paulo Visorá
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei Complementar nº 04/2006**, de autoria do vereador **Fábio Campanelli**.

Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 21, de 21 de junho de 2005, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....
..... *regularidade*

Sala das Comissões, 13 de abril de 2006.

[Handwritten signature]
Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
Fábio Campanelli
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 13 de abril de 2006.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei Complementar nº 04/2006**, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 21, de 21 de junho de 2005, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de.....

regularidade

Sala das Comissões, 13 de abril de 2006.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

Edson Antonio Pereira
Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões, 13 de abril de 2006.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei Complementar nº 04/2006**, de autoria do vereador **Fábio Campanelli**.

Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 21, de 21 de junho de 2005, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de.....LEGALIDADE.....E.....CONSTITUCIONALIDADE.....

Sala das Comissões, 13 de abril de 2006.


Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE


Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, 13 de abril de 2006.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2006 Altera dispositivos da Lei Complementar n. 21, de 21 de junho de 2005

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

Cuida o presente Projeto de Lei Complementar nº 04/2005 de mudanças em dispositivos da Lei nº 2131/91, denominado Código de Posturas do Município de Bebedouro, a saber, alteração do artigo 67, 69, 156 164.

Assim, necessário analisar a regularidade das alterações pretendidas pelo projeto em face do que dispõe a Constituição Federal e da legislação correlata.

I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

De início, importa ressaltar que se trata de competência privativa do município legislar sobre a matéria, basta verificar o teor do art. 30, I, da Constituição Federal (*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local*), reforçado pelo disposto no art. 11, XVIII, XX, XXII, XXV e XXX da Lei Orgânica do Município de Bebedouro que se transcreve:

Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....
XVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

.....
XX – disciplinar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

.....
XXII – estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

.....
XXV – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, conforme zoneamento;

.....
XXX – dispor sobre o comércio ambulante;

Não se vislumbra, portanto, qualquer desrespeito ao princípio federativo vez que não houve invasão na esfera de competência, afinal o objeto do presente projeto é afeto às atribuições próprias do município.

II) DA INICIATIVA – COMPETÊNCIA DO VEREADOR

Tocante à iniciativa do projeto, se cabe ao Vereador apresentar a proposta de alteração de lei que integra o Código de Posturas do Município de Bebedouro, vale dizer que algumas ponderações devem ser feitas para a conclusão sobre sua regularidade.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

Camara Municipal Bebedouro
07



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Para verificar se a iniciativa de apresentação do projeto é exclusiva do chefe do Poder Executivo devemos nos socorrer do disposto no art. 61, §1º, pois se aplica ao caso através de interpretação analógica.

Neste, temos arroladas as hipóteses de matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República, cujo raciocínio se estende aos governadores e prefeitos, de modo que, em se tratando de matéria diversa, perfeitamente possível ao vereador apresentá-la na Casa Legislativa para normal tramitação.

Ademais, ao tratar no Título V – DA ORDEM ECONÔMICA, DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE, Capítulo II – DA POLÍTICA URBANA, como visto uma das competências do município, a Lei Orgânica especificamente estabelece em seu art. 177, parágrafo único, V, que:

Art. 177 – A política urbana será formulada e executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tendo por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de sua população, mediante implementação dos seguintes objetivos gerais:

.....
Parágrafo único – A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

.....
V – o Código de Posturas Municipais.

Significa então dizer que o Vereador têm competência para iniciar projetos que alterem dispositivos que integram o Código de Posturas municipal de modo que não qualquer vício de iniciativa no projeto.

III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que visa a alterar leis que integram o Código de Posturas do município deve, forçosamente, ser complementar. É o que dispõe o art. 55, parágrafo único, V, da LOMB e isso não comporta discussão. Veja-se:

Art. 55 – As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no art. 42 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – As Leis Complementares são, dentre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

.....
V – Código de Posturas;

Vale, assim, esclarecer as diferenças entre leis ordinárias e complementares. Para tanto, não é demais transcrever as lições de ALEXANDRE DE MORAES (in Direito Constitucional, 10ª edição, pág. 541/542) onde traça as diferenças e a razão pela qual ela existe na Constituição Federal, cuja interpretação se estende ao caso ora analisado.

São duas as diferenças entre lei complementar e lei ordinária. A primeira é material, uma vez que somente poderá ser objeto de lei complementar a matéria taxativamente prevista na Constituição Federal, enquanto todas as demais matérias deverão ser objeto de lei ordinária. Assim, a Constituição Federal reserva determinadas matérias cuja regulamentação, obrigatoriamente, será

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

Camara Municipal Bebedouro
06



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

realizada por meio de lei complementar. A segunda é formal e diz respeito ao processo legislativo, na fase de votação. Enquanto o quorum para aprovação da lei ordinária é simples (art. 47), o quorum para aprovação da lei complementar é de maioria absoluta (art. 69), ou seja, o primeiro número inteiro subsequente à divisão de membros da Casa Legislativa por dois.

Assim, a razão da existência da lei complementar consubstancia-se no fato do legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar de evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo, não poderiam comportar constantes alterações através de um processo legislativo ordinário. O legislador constituinte pretendeu resguardar determinadas matérias de caráter constitucional contra alterações volúveis e constantes, sem, portem, lhes exigir a rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, assim que necessário.

Enfim, o veículo normativo utilizado, lei complementar, é adequado ao fim que se pretende, o de alterar o Código de Posturas do município.

IV) DO PROJETO E SUA MATERIALIDADE

Pretende o projeto ora analisado alterar o art. 67, 69, 156 e 164 da Lei nº 2131/91 que dispõe sobre o Código de Posturas do município.

Como visto acima, cabe ao município promover políticas públicas que visem ao desenvolvimento econômico, urbano e do meio ambiente (TÍTULO V da Lei Orgânica do Município de Bebedouro), pautando suas políticas públicas nas disposições traçadas pela União e Estado, daí porque se adequar às diretrizes fixadas por lei federal (vide Art. 177, “caput”).

Em linhas gerais, o autor do projeto pretende ordenar o trabalho de pessoas que veiculam anúncios e propagandas através de equipamento de som. A iniciativa do Nobre Vereador decorre dos abusos cometidos, motivo pelo qual deseja a regulação desta espécie de atividade e nada impede de assim proceder.

V) DA CONCLUSÃO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Resumindo, após detida análise jurídica do texto proposto, não se observa qualquer vício de constitucionalidade e legalidade que macule o projeto.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

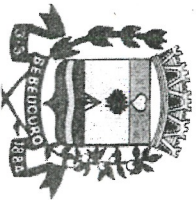
Bebedouro, capital nacional da laranja, 12 de abril de 2006.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 17/104/06

08 VOTOS FAVORÁVEIS

00 VOTOS CONTRÁRIOS

00 ABSTENÇÕES

01 AUSÊNCIAS

[Handwritten signature]

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT.: 11469/2006

DATA: 04/04/2006 HORA: 14:12:05

ORIG: VEREADOR FABIO CAMPANELLI

ASS.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

RESP: IDESIA MAGALHAES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 /2006

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 21, de 21 de junho de 2005, que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei Complementar, de autoria do Vereador Fábio Campanelli.

Art. 1º O Artigo 1º da Lei Complementar nº 21, de 21 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 67 da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991, passa a vigorar com o seguinte "caput" acrescido dos itens IV e V:

Art. 67 É proibido ao anunciante ou vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I -
- II -
- III -
- IV - Utilizar sistemas e fontes de som de qualquer tipo, para anúncios ou venda de produtos, em volume superior a 85 decibéis, observando-se o que se preceitua na ABNT/NBR;
- V - Executar o serviço sem utilizar permanentemente o adesivo identificador fornecido pelo órgão municipal competente na ocasião do pagamento do licenciamento ou da taxa de licença anual ou do recolhimento do ISS mensal e que deverá ser fixado no canto superior direito do pára-brisa..

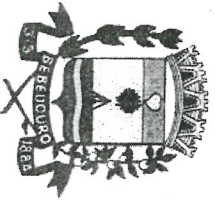
Art. 2º O Artigo 2º da Lei Complementar nº 21, de 21 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O artigo 156 da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 156 *A propaganda e/ou anúncios realizados por lojas e/ou veículos, para vendas de produtos através da utilização de sistemas e fontes de som de qualquer tipo, além da licença e do pagamento da taxa respectiva, deverão, também, obedecer às determinações estabelecidas neste Código de Postura em seus itens IV e V do Art. 67 e no parágrafo único do art. 68, assim como:*

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - *As lojas, principalmente aquelas destinadas a comercialização de discos, instrumentos sonoros e assemelhados, não poderão utilizar volume superior a 70 decibéis (dB) no seu anterior, observando-se o que se preceitua na ABNT/NBR.*

§ 5º -

Art. 3º O artigo 3º da Lei Complementar nº 21, de 21 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os artigos 69 e 164 da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69 *Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente à 10 UFM's (dez unidades fiscais do município), aplicada em dobro na reincidência, além de outras penalidades fiscais cabíveis.*

Art. 164 *Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente à 10 UFM's (dez unidades fiscais do município), aplicada em dobro na reincidência, além de outras penalidades fiscais cabíveis.*

Art. 4º As despesas decorrentes com a presente Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de abril de 2006.

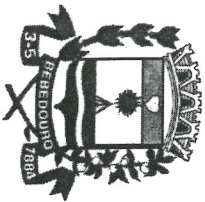
Fábio Campanelli
VEREADOR – PFL

“Deus Seja Louvado”



Ple102-06

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

STROV9B haididiz credaitã
ARODABREAV

Em conseqüência do grande número de reclamações recebidas dos municípios, as propagandas e/ou anúncios veiculados por sistemas e fontes de som em vias públicas foram o tema da audiência pública realizada no último dia 07 de março nesta Casa de Leis. E, após ouvir os profissionais da área e a opinião de técnicos da Prefeitura, ficou consensualmente resolvido apresentar as alterações presentes neste projeto, a fim de tornar suas determinações mais claras e viáveis, objetivando-se, através da facilitação no processo de fiscalização, o seu devido cumprimento.

Na audiência ficou claro a necessidade de providências, pois o mercado vem sendo explorado de forma desorganizada, com muita clandestinidade e falta de informação dos legalizados, quanto às normas que regem a atividade, provocando uma bagunça geral que muito vem incomodando a população. Também foi destacado alternativas que viabilizem uma fiscalização eficiente, envolvendo ações conjuntas entre os fiscais do município, a população de uma forma geral e os próprios profissionais legalizados que exploram o serviço. Ainda ficou o alerta da possível proibição desse tipo de serviço no município, caso o problema persista.

Trata-se de um problema que vem se tornando crônico no município e, diante de tantas reclamações não podemos ficar omissos. Razão pela qual realizamos a audiência pública que resultou na apresentação deste projeto de lei complementar. Logo, fundamentado no resultado de uma ação, peço o apoio dos nobres colegas na aprovação do mesmo.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de março de 2006.

Fábio Campanelli
VEREADOR - PFL

"Deus Seja Louvado"



RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200

AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

Elisabete Sichiari Bezerra
VEREADORA

Altera dispositivos da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

De autoria do Vereador Fábio Campanelli

CELSO TEIXEIRA ROMERO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica acrescentado ao artigo 67 da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991, o seguinte item:

IV – Utilizar sistemas e fontes de som de qualquer tipo para a venda de seus produtos em volume superior a 85 decibéis.

Art. 2º - O artigo 156 da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 156 – A propaganda e/ou anúncios realizados por lojas e/ou veículos, para vendas de produtos através da utilização de sistemas e fontes de som de qualquer tipo, além da licença e do pagamento da taxa respectiva, deverão, também, obedecer às determinações estabelecidas neste Código de Postura em seu Item IV do art. 67 e no parágrafo único do art. 68, assim como:

§1º -

§2º -

§3º -

§4º - As lojas, principalmente aquelas destinadas a comercialização de discos, fitas, instrumentos sonoros e assemelhados, não poderão utilizar volume superior a 70 decibéis (dB) no seu interior.

§5º - Não estão sujeitos à proibição desta lei e são disciplinados por legislação própria os sons produzidos durante a propaganda eleitoral e por sirenes e assemelhados usados nas viaturas quando em serviço de policiamento ou socorro.

Art. 3º - Os artigos 69 e 164 da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69 – Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), aplicada em dobro na reincidência, além de outras penalidades fiscais cabíveis.

Art. 164 – Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), aplicada em dobro na reincidência, além de outras penalidades fiscais cabíveis.

Art. 4º - O artigo 6º da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único – As infrações previstas nos artigos 69 e 164 resultam na acumulação de valores quando a autuação se dá devido ao volume acima de 85 decibéis e em locais ou horários proibidos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de junho de 2005.

Celso Teixeira Romero